



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 517.436 - SP (2019/0181620-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MARIELA MONI MARINS - SP343394
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MATHEUS HENRIQUE RIBEIRO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando a quantidade e variedade de droga encontrada em poder do paciente (12 porções de cocaína, pesando aproximadamente 8,25 g, 28 porções de cocaína, pesando aproximadamente 18,68 g e 168 porções de *crack*, pesando aproximadamente 139,95 g) . Além disso, consta das peças processuais a existência de ato infracional cometido anteriormente pelo paciente, que serve para demonstrar a periculosidade do agente e sua propensão ao cometimento de delitos. Precedentes.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar o *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de outubro de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 517.436 - SP (2019/0181620-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Matheus Henrique Ribeiro**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo (HC n. 2094434-83.2019.8.26.0000).

Narram os autos que o paciente e outro acusado foram presos em flagrante pela suposta prática do crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, convertida a prisão em flagrante em preventiva (fls. 33/37 – Processo n. 1500677-62.2019.8.26.0495).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem. O Tribunal *a quo*, em 29/5/2019, denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (fl. 45):

Habeas Corpus. Revogação da custódia preventiva. Inadmissibilidade. Indícios de autoria e materialidade a autorizar a manutenção da prisão. Presença dos requisitos contidos no artigo 312, do Código de Processo Penal. Gravidade do delito. Preservação da ordem pública e da aplicação da lei penal. Ordem denegada.

Daí a presente impetração, em que se alega a existência de constrangimento ilegal ante a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da constrição cautelar.

Sustenta-se que a custódia preventiva está fundamentada na gravidade abstrata do delito, de forma genérica.

Ressaltam-se as condições favoráveis do paciente.

Requer-se, assim, a revogação do decreto ou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

A liminar foi indeferida por mim às fls. 55/57.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da ordem (fls. 68/69).

Após consulta realizada no portal do Tribunal *a quo* na internet, foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível observar que o processo se encontra na fase de instrução processual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 517.436 - SP (2019/0181620-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca o paciente a revogação da prisão preventiva imposta, ao argumento da ausência de fundamentação para tanto.

Conforme informações por mim obtidas no portal eletrônico do Tribunal *a quo*, o processo apresenta regular tramitação.

Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

Na espécie, o Juízo de origem, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, assim fundamentou a sua decisão (fls. 33/34 – grifo nosso):

[...]

Com efeito, na data dos fatos, os policiais militares Victor Claro Pupo da Cunha e Rafael Peniche Neto realizavam patrulhamento de rotina, quando avistaram dois indivíduos na esquina da Rua Pedro Lopes Dias com a Vicia Antonio Lopes Dias. Como o local é conhecido ponto de venda de drogas, os policiais decidiram abordar tais indivíduos, que foram identificados como MATHEUS HENRIQUE RIBEIRO e como a adolescente L M de A.

Em revista pessoal, os policiais encontraram R\$63,00 com MATHEUS e R\$465,00 e 12 porções de cocaína com L M de A.

Na sequência, os policiais indagaram os indivíduos sobre o que faziam ali, quando, ambos, na versão dos policiais, admitiram o comércio de drogas.

Em seguida, em local indicado por MATHEUS, os policiais encontraram uma sacola contendo 28 porções de cocaína, 16 porções de farelo de crack e mais R\$174,00 em dinheiro.

Os policiais ainda disseram que os agentes admitiram comercializar drogas a mando de Alexsander da Silva Prieto, indivíduo que já é conhecido nos meios policiais por envolvimento com o tráfico de entorpecentes.

Assim, está caracterizado o flagrante próprio.

MATHEUS tem 18 anos e, por isso, é primário.

Ocorre que ele deixou a Fundação C.A.S.A. em março deste ano e, em apenas um mês, voltou a vender entorpecentes.

Assim, ele deixou claro que, em liberdade, continuará a colocar a sociedade em risco com a venda de drogas, ao invés de procurar ocupação lícita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal estadual, por sua vez, manteve a custódia cautelar e denegou a ordem, ressaltando que, *ao contrário do que alega a defesa, a M.M. Magistrada justificou adequadamente o decreto de prisão preventiva vez que pelo que se depreende das informações fornecidas, apesar de jovem, tendo apenas recentemente atingindo a maioridade penal, o paciente vem se dedicando a prática do narcotráfico desde a adolescência, tendo deixado a Fundação C.A.S.A. em março deste anos, ou seja, pouco mais de um mês após ser colocado em liberdade, voltou a delinquir, não se estando diante, portanto, de um episódio isolado, de agente iniciante, indicando, assim, elevada periculosidade social* (fl. 48).

Destacou, ainda, que *a natureza e a gravidade do delito atribuído ao paciente, bem como as próprias circunstâncias que envolvem o crime, recomendam a custódia cautelar* (fls. 48/49).

E não é outra a opinião do nobre parecerista, conforme se vê à fl. 68, principalmente ao ressaltar que *a prisão preventiva do paciente está fundamentada em indícios suficientes de autoria e materialidade do delito, na segurança da aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública, pois os elementos dos autos indicam a periculosidade do paciente e seu envolvimento com o tráfico de drogas, sendo que restou afastada a possibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão diante da gravidade concreta do delito*.

Ora, a Terceira Seção, no RHC n. 63.855/MG, firmou entendimento de que *os registros sobre o passado de uma pessoa, seja ela quem for, não podem ser desconsiderados para fins cautelares. A avaliação sobre a periculosidade de alguém impõe que se perscrute todo o seu histórico de vida, em especial o seu comportamento perante a comunidade, em atos exteriores, cujas consequências tenham sido sentidas no âmbito social. Se os atos infracionais não servem, por óbvio, como antecedentes penais e muito menos para firmar reincidência (porque tais conceitos implicam a idéia de "crime" anterior), não podem ser ignorados para aferir a personalidade e eventual risco que sua liberdade plena representa para terceiros* (Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 13/6/2016).

E nessa linha, também, já tive oportunidade de dizer que *a existência de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atos infracionais cometidos [...] serve para demonstrar a periculosidade do agente e sua propensão ao cometimento de delitos (RHC n. 55.736/DF, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 24/4/2015).

Temos decidido que o risco de reiteração delitiva – elemento concreto capaz de justificar a necessidade da prisão cautelar – pode ser extraído inclusive de inquéritos, ações penais em curso e de atos infracionais anteriormente praticados. Nesse sentido, por exemplo, o HC n. 299.156/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 17/11/2014; o RHC n. 36.316/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 7/3/2014; o RHC n. 48.897/MG, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 13/10/2014; o HC n. 293.389/PR, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22/8/2014; e o RHC n. 63.855/MG, Terceira Seção, DJe 13/6/2016.

Por fim, eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. Há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da sua custódia preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0181620-2

HC 517.436 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15006776220198260495 20190000423467 20944348320198260000

EM MESA

JULGADO: 22/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO MARIELA MONI MARINS - SP343394
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MATHEUS HENRIQUE RIBEIRO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.